JUSTIFICATIVA - PL 0626/2017

O presente projeto de lei visa corrigir o tratamento desigual pelo qual têm passado os funcionários da Saúde no Município de São Paulo.

Em 2015, no ato da adesão ao novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, foi ofertada a opção de enquadramento na Jornada de 40 horas aos que cumpriam Jornada Especial de 40 horas, por convocação (J40) há mais de cinco anos, passando estes servidores para o enquadramento em definitivo na Jornada de 40 horas, com fundamento na Lei Nº 16.122/15.

Todavia, os servidores que estavam submetidos, na época, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, há 5 anos ou mais, em razão de exercício em "Cargo de Provimento em Comissão", previsto no parágrafo único, do art. 28, da Lei Nº 14.713/2008, foram indevidamente impedidos de optar pelo enquadramento definitivo na Jornada de 40 horas.

Da mesma forma, foram inadvertidamente impedidos de optar pelo enquadramento definitivo, na Jornada de 40 horas, os servidores que cumpriam Jornada Especial de 40 horas, há cinco anos ou mais, cumprindo essa jornada ora por forca de Cargo de Provimento e ora por Convocação, como acontece comumente com os servidores que exercem funções de maior responsabilidade e que, por estrita necessidade do serviço público, acabam transitando entre diferentes Cargos de Provimento e/ou Jornadas Especiais por Convocação.

Reprise-se que a letra da lei deveria sim estabelecer como requisito para a sua aplicação a subsunção ao regime de "Jornada Especial de 40 horas", há 5 anos, ininterruptos ou não, e não a forma como essa Jornada Especial foi cumprida, se por força do Cargo em Provimento em Comissão, ou se por Convocação, ou a somatória delas.

Na tentativa de correção da injustiça cometida pelo art. 30, parágrafo 5º da Lei 16.122 de 2015,que excluiu o direito dos que, embora já tivessem cumprido o requisito temporal para realizar a opção de enquadramento definitivo na Jornada de 40 horas ,mas não haviam sido contemplados, em abril de 2017 ,a Lei 16418 de 2016 ,em seu Art.29, vem substituir o Art. 30 da Lei 16.122 de 2015.

A letra da lei 16.418 de 2016, em seu Art. 29, estabelece como requisito para a sua aplicação que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, os servidores estavam submetidos, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.713, de 2008, poderão optar em definitivo pela sua permanência nessa jornada, desde que, no período anterior ao início de exercício no cargo de provimento em comissão, tenham permanecido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, por força de convocação, nos termos do art. 30 da Lei nº 14.713, de 2008, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

Destarte, esse PL pretende que servidores que estavam submetidos, na época, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, há 5 anos ou mais, em razão de exercício de "Cargo de Provimento em Comissão", também tenham o direito de optar pelo enquadramento definitivo na Jornada de 40 horas assim como ocorre com os demais servidores que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, já estavam submetidos à Jornada Especial 40 (quarenta) horas de trabalho semanais em razão de Jornada Especial 40(quarenta) horas por convocação.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/10/2017, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.